



PROJECTO DE LEI N.º 419/X

**REPÕE O REGIME JURÍDICO DA CADUCIDADE DAS GARANTIAS
PRESTADAS EM PROCESSO TRIBUTÁRIO**

Exposição de motivos

1 – Na sequência da alteração da revogação do artigo 183º-A da do Código de Procedimento e de Processo Tributário pelo artigo 94º da Lei nº 563-A/2006, de 29 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2007) desapareceu da ordem jurídica um dos mais importantes estímulos ao aumento da celeridade da justiça tributária, à equidade na relação entre Estado e o contribuinte, e ao investimento estrangeiro em Portugal.

Como se sabe um dos princípios fundamentais do Direito Fiscal é o da necessidade de pagamento do imposto ou prestação de garantia, sob pena de início da execução de natureza fiscal. É, então, muito relevante o regime jurídico aplicável à prestação de garantias. Deste modo, importa atender ao que dispunha o, então, revogado artigo 183º-A. De acordo com esta norma as garantias que fossem prestadas para suspender a execução em caso de reclamação graciosa, impugnação judicial, recurso judicial ou oposição caducariam no prazo de um ano, caso se tratasse de reclamação graciosa e a mesma não fosse decidida nesse prazo, contado da data da sua interposição, ou no prazo de 3 anos, caso se tratasse de impugnação judicial, ou oposição à execução, e não houvesse decisão em 1ª instância naquele prazo, igualmente contado da data da sua apresentação.

Mais dispenha o aludido artigo que, ocorrendo a caducidade da garantia prestada, seria o contribuinte – dentro de certos limites – indemnizado dos custos suportados com a sua manutenção.

2 – A prestação de garantia como forma de suspensão da execução fiscal não desapareceu. Efectivamente, como já expressámos, se o contribuinte reclamar ou impugnar uma decisão da Administração Fiscal, ou caso se oponha à execução fiscal, tem de prestar garantia, sob pena de a execução continuar os seus termos.

Ora, entende o CDS-PP que não é possível que a Estado continue a beneficiar de um estatuto de superioridade processual sobre o contribuinte, quando exista litígio, seja perante a Administração Fiscal, seja perante os Tribunais Administrativos e Fiscais. Actualmente perdem-se anos infindos, nos tribunais administrativos e fiscais, com questões que, quantas vezes, não se revestem de uma complexidade tão acentuada que justifique o tempo que levam a serem decididas. É normal que um contribuinte - sujeito individual ou empresa - apenas veja os seus litígios fiscais resolvidos passados mais de dez anos com todas as dificuldades que isso acarreta em relação à sua liquidez e situação financeira. Para além da certeza da injustiça da justiça lenta, é evidente que não existe investidor que resista a esta situação.

É óbvio que a caducidade das garantias e a obrigação de indemnização do contribuinte que as teve de suportar é, efectivamente, um estímulo a uma maior eficiência da justiça fiscal. Por isso o CDS-PP pretende repor em vigor, através da presente iniciativa, esse regime jurídico.

3 – Espera o CDS-PP que a presente iniciativa legislativa, em conjunto com outras iniciativas na área fiscal – como sejam, a instituição e regulamentação da arbitragem fiscal, a previsão de um prazo expresso para a resposta da Administração Fiscal em caso de informação fiscal vinculativa, ou o deferimento tácito das reclamações gratuitas que estejam sem resposta num prazo de um ano – venha repor algum equilíbrio processual

entre Administração Fiscal e contribuintes, pelo menos, no âmbito da litigância associada à defesa dos direitos, liberdades e garantias dos últimos.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo Único

É aditado o artigo 183º-A ao Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 433/99, de 26 de Outubro:

“Artigo 183.º-A Caducidade da garantia

1 - A garantia prestada para suspender a execução em caso de reclamação graciosa, impugnação judicial, recurso judicial ou oposição, caduca se a reclamação graciosa não estiver decidida no prazo de um ano a contar da data da sua interposição ou se na impugnação judicial ou na oposição não tiver sido proferida decisão em 1ª instância no prazo de três anos a contar da data da sua apresentação.

2 - Os prazos referidos no número anterior são acrescidos em seis meses quando houver recurso a prova pericial.

3 - O regime do n.º 1 não se aplica quando o atraso resulta de motivo imputável ao reclamante, impugnante, recorrente ou executado.

4 - A verificação da caducidade cabe ao tribunal tributário de 1.ª instância onde estiver pendente a impugnação, recurso ou oposição, ou, nas situações de reclamação graciosa, ao órgão com competência para decidir a reclamação, devendo a decisão ser proferida no prazo de 30 dias após requerimento do interessado.

5 - Não sendo proferida a decisão referida no número anterior no prazo aí previsto, considera-se tacitamente deferido o requerido.

6 - Em caso de caducidade da garantia, o interessado será indemnizado pelos encargos suportados com a sua prestação, nos termos e com os limites previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 53.º da lei geral tributária”.

Palácio de S. Bento, 24 de Outubro de 2007.

Os Deputados,